



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se a seguinte redação aos itens 2, 9, 13 e 16 do Anexo I do PLP nº 68, de 2024:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
2	Leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, em embalagens individuais de até 5 litros, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, em embalagens individuais de até 2 kg; e fórmulas infantis definidas por previsão legal específica.
9	Óleo de soja da posição 15.07 da NCM/SH e óleos de babaçu da posição 15.13 da NCM/SH, em embalagens individuais de até 5 litros.
13	Açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da NCM/SH em embalagens individuais de até 5 kg.
16	Óleos de milho em embalagens individuais de até 5 litros.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 8º da Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 2023 (Reforma Tributária) que criou a Cesta Básica Nacional de Alimentos estabeleceu em seu parágrafo único que *Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal serão reduzidas a zero.*

Por seu turno, o Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, Anexo I, listou vinte e dois produtos que fruirão da redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS, de modo que, na atual redação do PLP, tanto a indústria quanto o consumidor final adquirirão esses produtos da Cesta Básica desonerados do IBS e da CBS.



Para a indústria de alimentos, a implicação tributária de novos produtos que utilizam itens da Cesta Básica como insumos, sob o ponto de vista da não cumulatividade, é significativa.

De fato, quando produtos da Cesta Básica, que possuem alíquota zero, são utilizados como insumos na fabricação de novos produtos, a indústria não pode se apropriar dos créditos de IBS e CBS referentes a esses insumos. Isso resulta em uma carga tributária acumulada sobre o produto final, pois o tributo incidente nas etapas subsequentes não pode ser compensado com créditos das etapas anteriores.

Essa situação viola o princípio da não cumulatividade, que visa evitar a tributação em cascata e garantir que o imposto seja cobrado apenas sobre o valor agregado em cada etapa da produção e comercialização. Os produtos da Cesta Básica, ao terem alíquota zero de IBS e CBS, não geram créditos tributários diretamente porque não há imposto pago que possa ser recuperado.

No entanto, a questão surge quando esses produtos são utilizados como insumos na fabricação de outros produtos. Conceitualmente, a não cumulatividade pressupõe que o tributo incidente sobre determinada etapa de industrialização e/ou de circulação, ao ser repassado para a etapa seguinte, seja deduzido do tributo devido na operação subsequente, e assim sucessivamente, até alcançar o consumidor final.

Para os setores que utilizam como maior parte de seus insumos produtos da cesta básica, como por exemplo, o leite, açúcar, óleos e gorduras, é necessário que a regulamentação minimize os impactos relativos a tais produtos na cadeia produtiva de forma a não onerar ainda mais o produto que chega ao consumidor.

Há que se ressaltar, contudo, que o que se busca aqui não é subsídio ou privilégio tributário, mas evitar que a desoneração da cesta básica implique a indesejada distorção de aumento da carga tributária aos industriais de produtos alimentícios não incluídos na cesta básica, mas que os utilizam como matérias primas.

Nesse contexto, a limitação de quantidade para produtos como leite, óleo de soja, açúcar e óleos de milho na composição da Cesta Básica Nacional,



tal qual ora apresentamos, é crucial para a indústria de alimentos no contexto do aproveitamento de créditos do IBS e CBS. Ao limitar a quantidade desses produtos na Cesta Básica, é possível garantir que apenas o consumo essencial seja desonerado, permitindo que a indústria recupere os créditos tributários nas etapas subsequentes da cadeia produtiva.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2024.

**Senador Magno Malta**  
**(PL - ES)**

